

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do IRS

Artigo: 3.º, n.º 6, 98.º e 101.º

Assunto: Prestações de Serviços – Sujeição a IRS dos rendimentos e Retenção na fonte

Processo: 993/12, com despacho concordante, datado de 2012-03-08 do Diretor-Geral

Conteúdo:

1. Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS (CIRS), são considerados rendimentos profissionais (rendimentos da categoria B) os auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer atividade de prestação de serviços, incluindo as de caráter científico, artístico ou técnico.
2. Os rendimentos da categoria B ficam sujeitos a tributação desde o momento em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de fatura ou documento equivalente ou, não sendo obrigatória a sua emissão, desde o momento do pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 18.º do Código do IRC sempre que o rendimento seja determinado com base na contabilidade (cf. n.º 6 do artigo 3.º do CIRS).
3. Nos termos do disposto no artigo 115.º do CIRS, os titulares dos rendimentos da categoria B são obrigados: a) a passar recibo, em modelo oficial (vide, Portaria n.º 879-A/2010, de 29 de novembro, que aprovou os modelos oficiais do recibo designado de recibo verde eletrónico), de todas as importâncias recebidas dos seus clientes, pelas prestações de serviços referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, ainda que a título de provisão, adiantamento ou reembolso de despesas, bem como dos rendimentos indicados na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo; ou b) a emitir fatura ou documento equivalente por cada transmissão de bens, prestação de serviços ou outras operações efetuadas, e a emitir documento de quitação de todas as importâncias recebidas.
4. Desta forma, de acordo com o previsto no artigo 115.º do CIRS, os titulares dos rendimentos desta categoria podem optar pela emissão de fatura e correspondente recibo de quitação em alternativa à emissão do recibo em modelo oficial, decorrendo do n.º 6 do artigo 3.º do CIRS que o momento da sujeição a tributação em IRS dos rendimentos desta

categoria é distinto, consoante haja ou não a obrigação de emissão de fatura ou documento equivalente por parte do titular dos rendimentos.

5. Os rendimentos desta categoria, com exceção dos referidos na alínea a) do n.º 1 e nas alíneas c), d), e) f) e h) do n.º 2 do artigo 3.º do CIRS, estão sujeitos a retenção na fonte por parte das entidades devedoras dos rendimentos que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, mediante a aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras, das taxas previstas no artigo 101.º do CIRS e artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro.
6. A retenção na fonte que incide sobre os rendimentos da categoria B é efetuada no momento do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos, aplicando-se aos rendimentos ilíquidos as taxas que estejam em vigor nessa data (cf. no n.º 1 do artigo 98.º do CIRS e n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro).
7. Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 42/91, estão dispensados de retenção na fonte os rendimentos da categoria B, com exceção das comissões por intermediação na celebração de quaisquer contratos, quando o respetivo titular preveja auferir nesta categoria um montante anual inferior ao fixado no n.º 1 do artigo 53.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, entre outras situações de dispensa nele previstas (cf. n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 42/91).
8. A dispensa de retenção na fonte é facultativa, devendo o titular dos rendimentos que dela queira aproveitar, exercer o respetivo direito mediante aposição, nos recibos de quitação das importâncias recebidas, da seguinte menção: "*Sem retenção, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro*" (cf. n.º 2 do artigo 9.º do mesmo diploma legal).
9. Assim, tendo em consideração as normas previstas no CIRS, nomeadamente no que concerne ao facto gerador da sujeição a imposto e à obrigação de retenção na fonte, a que se referem os artigos 3.º, n.º 6, 98.º e 101.º, todos do CIRS e o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro, e sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 18.º do Código do IRC sempre que o rendimento seja determinado com base na contabilidade, é possível concluir que:
 - i) Se à data da realização da prestação de serviços, o titular dos

rendimentos da categoria B estiver obrigado à emissão de fatura ou documento equivalente, o rendimento fica sujeito a tributação em IRS desde o momento em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de factura ou documento equivalente, ou seja, no momento em que ocorra a realização da prestação de serviços;

- ii) Se à data da realização da prestação de serviços, o titular dos rendimentos não estiver obrigado à emissão da fatura ou documento equivalente (o que será, por exemplo, o caso dos sujeitos passivos que à data da realização da operação tributável estejam abrangidos pelo regime especial de isenção a que se refere o artigo 53.º do CIVA, que não são, para efeitos das disposições contidas no CIVA, obrigados a emitir fatura ou documento equivalente, sem prejuízo da sua emissão voluntária a pedido dos adquirentes dos bens e/ou serviços ou face a imposições em sede de outras normas constantes de outros diplomas, nomeadamente o CIRS ou o Código Civil, no que concerne à emissão de documento de “quitação”), o rendimento fica sujeito a tributação em IRS desde o momento do pagamento ou colocação à disposição do respetivo titular, ou seja, no momento do pagamento ou da colocação à disposição dos rendimentos;
- iii) A obrigação de retenção na fonte do IRS sobre os rendimentos da categoria B por parte das entidades devedoras dos rendimentos que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada constitui-se no momento do pagamento ou da colocação à disposição dos rendimentos e de acordo com a taxa que estiver em vigor nessa data conforme prevê o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro, sem prejuízo da possibilidade do exercício do direito de dispensa por parte do titular dos rendimentos, nos termos e condições previstas no artigo 9.º do mesmo diploma legal.